

PARECER**PROCESSO Nº** NUP: 43012.001027/2024-79**INTERESSADO:** GTRAN – CAGECE;**ASSUNTO:** PE Nº 20250068-CAGECE/GTRAN – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS S.A.

O certame licitatório em apreço tem por escopo o Pregão Eletrônico nº 20250068-CAGECE/GTRAN para contratação do serviço de locação de 50 (cinquenta) veículos, sem motorista, sem combustível, para atender a frota da contratante, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de impugnação interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, que questiona os seguintes pontos:

I. DA INCERTEZA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 14.133/21 OU LEI Nº 13.303/16).

Verificou-se uma ambiguidade crítica em relação à legislação aplicável que regerá o certame. A redação atual não esclarece de forma inequívoca se o procedimento licitatório será regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Requeremos a definição dos regramentos do edital que seriam impactados, tais como, as previsões de reajuste, prorrogação da vigência contratual, acréscimos e supressões, entre outras.

II. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS.

A impugnante se insurge contra a insuficiência do prazo inicial de entrega de 45 dias.

*O fato é que para fornecimento de **veículos zero km**, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e podem afetar eventual prazo fixado para mobilização da totalidade dos veículos ao contrato.*

III. DO REAJUSTE.

A impugnante também contesta o prazo para reajuste.

Com efeito, a Lei nº 14.133/21 determina que todos os contratos devem conter previsões para reajustamento dos preços, bem como rege que a anualidade para apuração do percentual a ser aplicado deve ser contada a partir da data do orçamento estimado para processo licitatório, e não da data da assinatura do contrato proposta como constou no edital.

IV. DA MATRIZ DE RISCO.

Se insurge também contra a Matriz de risco inserida no edital.

Em que pese o entendimento manifestado, evidencia-se que a matriz de risco estabeleceu condição extremamente genérica que poderá causar prejuízos à Contratada e/ou afetar diretamente o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Ao final a empresa requer de forma genérica o acolhimento da impugnação do presente edital.

É o Relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao disposto no item 10.1 do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Observamos que a impugnação fora recebida na PGE em 11 de julho de 2025, e desta forma atestamos que a presente impugnação é tempestiva e atende às disposições editalícias.

3 – DA ANÁLISE

I. DA INCERTEZA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 14.133/21 OU LEI Nº 13.303/16).

Quanto à suposta dualidade da aplicação das leis dispostas no edital, a alegação da impugnante sobre a incerteza da legislação aplicável decorre de uma interpretação equivocada na análise do Edital e da legislação estadual pertinente.

Inicialmente resta-nos esclarecer que o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 20250068 da CAGECE em sua base legal, é explícito ao indicar a legislação que o fundamenta:

3.1. A licitação se encontra baseada na **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações**; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008; Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014; **Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações**; **Decreto Estadual nº 32.718, de 15 de junho de 2018**; Decreto Estadual nº 35.726, de 30 de outubro de 2023, Portaria PGE/GAB nº 36, de 8 de março de 2024, **Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, demais legislação aplicável** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos. (gn)

Destaca-se que o Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a fase externa da Lei nº 14.133/2021 no Estado, inicialmente, em seu Art. 119, excluía as licitações de empresas públicas e sociedades de economia mista de seu âmbito de aplicação, direcionando-as à Lei nº 13.303/2016. Contudo, o Decreto Estadual nº 35.357/2023, que alterou dispositivos do Decreto Estadual nº 35.067/2022, trouxe uma modificação ao Art. 3º deste último, estabelecendo a aplicabilidade do regulamento às empresas públicas e sociedades de economia mista (como a Cagece) quando estas adotarem a modalidade licitatória pregão.

O entendimento da Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo (PROLIC) da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará no Parecer PROLIC Nº 15/2024 opina no sentido que ao passo que a Lei 13.303/2016 estabeleceu que as contratações de bens e serviços comuns deveriam ser preferencialmente realizadas pela modalidade pregão instituída pela Lei nº 10.520/2002, a revogação da Lei nº 10520/2002 por meio

do art. 193, II alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, abriu-se a lacuna acerca de qual norma deverá reger as licitações realizadas pelas empresas estatais na modalidade pregão. O órgão de assessoria jurídica do Estado, pondera que apesar da lei 14.133/2021 não se aplicar às empresas públicas, o legislador determinou por meio do art. 189 que a nova lei de licitações se aplicaria às hipóteses previstas na legislação que faça referência empresa à Lei nº 10.520/2002. Assim, a PROLIC se manifestou pela viabilidade jurídica da aplicação da Lei nº 14.133/2021, como fundamento nas licitações na modalidade pregão realizadas por empresa estatal, ressaltando-se a necessidade de disciplinar em seu regulamento interno o tema, podendo considerar parâmetro legal o disposto na lei federal

Desta feita, importante mencionar que o Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece, faz referência expressa à Lei n. 10.520/2002 **ou outra que lhe venha a substituir, no capítulo destinado à modalidade de pregão, conforme artigo 45, item 4 abaixo:**

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 ou outra que lhe venha a substituir, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, aplicando-se as normas da Lei n. 13.303/2016 apenas de forma subsidiária.

Diante da expressa previsão de aplicabilidade da norma específica de licitação no Regulamento de Licitações da Cagece e entendimento exarado pela Procuradoria Geral do Estado, observamos a possibilidade jurídica de coexistência entre o regramento das normas da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, conclui-se que a fase externa do pregão será regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 35.067/2022 e suas alterações, porém os procedimentos relacionados à contratação serão regidos pela lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece, conforme se depreende da cláusula primeira da minuta contratual, Anexo III do edital, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O presente contrato tem como fundamento o Pregão Eletrônico nº 20250068, e seus anexos, os preceitos do direito privado, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece e demais legislação aplicável ao cumprimento de seu objeto.

Vale ressaltar ainda que a fundamentação nos pregões eletrônicos com a Lei 14.133/2021 como norma regente da fase externa da licitação, destina-se inclusive para permitir a utilização da plataforma Compras.gov.br, o que não incompatibiliza a utilização subsidiária da Lei 13.303/2016 na fase contratual.

Sendo assim, não há qualquer incerteza quanto à aplicabilidade das normas citadas, posto que estas são aplicadas em momentos distintos, seja durante a fase externa da licitação com aplicação da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 35.067/2022 e suas alterações, ou posteriormente, durante a execução contratual com aplicação da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece.

II. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS.

A impugnante alegou que o prazo de 45 dias, constante da cláusula 5.1.2.1. para efetuar a entrega dos veículos é insuficiente para realizar o objeto contratual, tendo em vista que somente com a assinatura do contrato, poderia ter garantia do fornecimento, além de dependência do faturamento, prazo de fabricação, preparações finais dos veículos.

Cumprir destacar que esta locação de veículos é destinada a mobilidade das equipes operacionais, administrativas e comerciais envolvidas nos serviços continuados de abastecimento de água, combate e prevenção de perdas, esgotamento sanitário e faturamento. Frise-se, também que são destinados a substituição de veículos que a Cagece, já utiliza de outro contrato e que o seu termo deverá coincidir com o início do novo contrato oriundo desta licitação.

Assim, caso considerássemos o prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, outrora relatado pela impugnante, poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde da população cearense, que são de indiscutível interesse público.

O prazo fixado de 45 dias, para a entrega dos veículos à Cagece, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento é tempo mais do que suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para a aquisição dos veículos a serem substituídos, visto que antes disso, já ocorreria alguns atos tais como adjudicação declarando o vencedor do certame, remessa dos autos a Cagece para preparação do contrato, assinatura, publicação e ativação do contrato no sistema de contratos da contratante que decorrem de tempo a mais para a locadora realizar o pedido de compra.

Ainda, assim, mesmo que a locadora diante de toda a diligência prévia não consiga atender o prazo de 45 dias, poderá se valer de cláusula contratual para solicitar a prorrogação do prazo de entrega, com fulcro na cláusula 5.1.2.2. do edital:

5.1.2.2. Os atrasos na entrega dos veículos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de execução, e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual

Portanto, o prazo fixado revela-se razoável, devendo ser destacada a possibilidade da contratada solicitar eventuais prorrogações caso sejam observadas os critérios estabelecidos na cláusula 5.1.2.2 do Edital, ante o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, sendo infundada a alegação de comprometimento do caráter competitivo do certame.

III.DO REAJUSTE.

A impugnante questiona ainda o regramento adotado quanto ao reajuste de preços citando a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 25 que estipula que **a anualidade para apuração do percentual a ser aplicado deve ser contada a partir da data do orçamento estimado para o processo licitatório, porém esta regra não se aplica à fase de contratação desta licitação.**

Ocorre que como já explicitado nesta peça no item I. DA INCERTEZA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 14.133/21 OU LEI Nº 13.303/16) não há incompatibilidade nas legislações aplicáveis, posto que a lei nº 14.133/21 define os ritos a serem seguidos na fase externa da licitação e a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece estipulam os regramentos a serem seguidos na fase de contratação e para o reajuste a regra está definida no artigo 106, item 1, alínea a, do citado Regulamento:

Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a **contar da data da proposta**; (Redação dada pela Revisão n. 1, de 26 de janeiro de 2022) (gn)

A data da proposta é o marco inicial para o reajuste, conforme o Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece, que é a norma aplicável à execução do contrato. A Lei nº 14.133/2021, embora aplicável ao rito do pregão, não se sobrepõe às disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento da Cagece no que tange à gestão contratual, incluindo o reajuste.

Pelo exposto, conclui-se, portanto, não assistir razão à impugnante, visto que o subitem 9.1 da minuta do contrato está em consonância ao artigo 106, alínea a, do Regulamento de Licitações e Contratos da Cagece, não merecendo, portanto, prosperar a alegação de impugnação, também quanto a este ponto.

IV.DA MATRIZ DE RISCO.

A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. A partir da sua elaboração, torna-se possível prever ações de prevenção, com o objetivo de eliminar ou reduzir a probabilidade de os riscos identificados se efetivarem, bem como ações de contingenciamento, para o caso de ser necessário lidar com os efeitos da ocorrência de riscos cuja probabilidade não seja possível eliminar totalmente.

Por sua vez, a cláusula contratual de matriz de risco, na forma prescrita pela Lei nº 14.133/2021, consiste em prever cláusula no contrato que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes de situações futuras e incertas – riscos que possam ocorrer depois da apresentação da proposta na licitação – definindo a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A contratação decorrente desta licitação não envolve incertezas significativas que justifiquem a elaboração de uma matriz de riscos específica para o objeto, nos termos do Acórdão 2616/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, no caso em tela, entende-se que as cláusulas do modelo padrão do Edital e Anexos são suficientes para mitigar a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive por definirem satisfatoriamente riscos e responsabilidades e por se tratar de situação em que a contratada não terá liberdade para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, estando obrigada a fornecer o objeto conforme as especificações do Termo de Referência

Ressalve-se, por oportuno que não há para a licitação em comento, anexo específico para a matriz de risco, ou seja, todas as cláusulas dispostas no edital representam o risco padrão e desta forma estão previstas nas disposições editalícias padronizadas pela Central de Licitações da PGE, disponíveis no link <https://www.pge.ce.gov.br/download/modelos-lei-13-303-2016/>.

Não há que se falar em risco excessivo para o licitante posto que referidas previsões estão dispostas em lei e representam o risco padrão para qualquer contratação, não devendo prosperar as alegações do impugnante.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à vista dos motivos fáticos e jurídicos expostos ao longo deste parecer, opinamos por CONHECER a impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL, eis que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013”

Fortaleza, 15 de julho de 2025.

Resposta aos pedidos de esclarecimentos, apresentado pelo órgão, esta pregoeira se manifesta consoante com o teor do parecer apresentado pela setorial. Cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência das impugnações.